



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 201/2019

EDITAL Nº 122/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada no mercado para prestar serviço de implantação, suporte/acompanhamento técnico e formação continuada em uso Pedagógico das Tecnologias Educacionais, em atendimento a demanda do Município de Canoas/RS.

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 195/2018, para análise a impugnação ao Edital n.º. 122/2019, Pregão Eletrônico, cujo objeto é “**Contratação de empresa especializada no mercado para prestar serviço de implantação, suporte/acompanhamento técnico e formação continuada em uso Pedagógico das Tecnologias Educacionais, em atendimento a demanda do Município de Canoas/RS**”, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Alega à impugnante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, resumidamente o que segue: “**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 03.422.707/0001-84, com sete em Porto Alegre, RS, na Avenida Alberto Bins n.º 665, neste ato representado pelo Presidente do Conselho Regional, Sr. Luiz Carlos Bohn, inscrito no CPF/MF sob n.º 062.673.430-49 através de seus procuradores signatários e constituídos mediante instrumento de procuração, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termo do item 1.9 do Instrumento Convocatório, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos e fundamentos abaixo expostos **I – DA ADMISSIBILIDADE**. Nos termos do disposto no item 1.9 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 122/19 determina como prazo limite para interposições em face do Instrumento Convocatório publicado pelo Município, nos seguintes dizeres: **1.9. Impugnações ao Edital** caso interpostas, deverão ser dirigidas ao pregoeiro até 02 dias úteis anteriores a data fixada para a abertura das propostas financeiras, exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br e posteriormente em campo próprio do sistema. Não serão aceitos se remetido via fax ou correio. Da leitura da regra para interposição da presente

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1987 - Data 09/04/2019 - Página 62 / 74

interposição, também resta evidente a fixação da competência a qual, restou plenamente cumprida pela Entidade Impugnante. Pelo exposto, cumpridos os requisitos de admissibilidade, roga-se pelo recebimento da presente petição para processamento e análise do mérito abaixo fundamento. II – DO MÉRITO. Para a contratação do objeto do edital ora impugnado, a Secretaria Municipal das Licitações optou por contratar através do lote único, mesmo existindo a necessidade da empresa licitante comprovar a prestação de serviços em segmentos distintos, nesse sentido, entende a Entidade Impugnante existir vício no Edital do Pregão Eletrônico nº 122/2019, por isso requer, desde já, o acolhimento das alegações apresentadas abaixo, para alterar o critério de julgamento de menor preço do único lote. III – DA NECESSIDADE DO DESMEMBRAMENTO DO LOTE. A Administração Pública apresenta, através da sua Secretaria Municipal de Licitações, o equivocado critério adotado para julgamento das propostas, pois determinou como requisito para eleger menor preço por lote, sendo que a orientação do Tribunal de Contas da União determina que os Entes Federativos utilizem o critério “itens” para julgar as propostas habilitadas em seus processos licitatórios. Como preconiza a regra geral, determinada por orientação do Tribunal de Contas da União, merece devida atenção e é o objeto central da presente impugnação, o fato dos serviços descritos no Edital impugnado, são de segmentos distintos, ou seja, há diversas empresas e instituições de ensino que competem entre si, o que fere frontalmente com a finalidade primária do Processo de Licitação, sendo esse a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com observância dos Princípio da Impessoalidade e igualdade, não praticando atos que venham impedir ou frustrar o caráter competitivo do procedimento ao qual a Administração Pública está submetida por força da Lei. A prática adotada pelo Município de Canoas/RS é vedada pelo entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União. Neste tópico, portanto, inexistindo justificativa capaz de fundamenta o agrupamento dos itens em um único lote, nos termos da Lei nº 8.666/93 e orientação do Tribunal de Contas da União, requer-se o recebimento da presente impugnação para ajustar o Edital do Pregão Eletrônico nº 122/2019 e republicar o edital, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93, contemplando o critério de julgamento da proposta por menor preço **por ITEM** respeitando, assim, o objetivo finalístico do processo de licitação, sendo este a obtenção da melhor proposta, respeitando os princípios norteadores da Lei de Licitações. IV – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. O Edital prevê cláusulas que inviabilizam o caráter competitivo entre as empresas interessadas em participar do presente certame, vez que apresentam exigências onerosas, qualitativas e quantitativas, cita-se por exemplo, o item 6.1.12, que exige a



comprovação de competência técnica de utilização da plataforma *Google For Education* com pelo menos 30.000 (trinta mil) contas educacionais vinculadas a sua console. Importante referir que, no que tange a documentação relativa a qualificação técnica deve ser realizada por meio de certidões ou atestados que comprovem a realização de serviços similares em complexidade tecnológica ou superior. Ressalta-se que no Anexo I – Termo de Referência, bem como, no Anexo IV – Memorial Descritivo, não há qualquer descrição ou justificativa capaz de fundamentar a exigência de tal requisito para prestação de serviço de formação continuada de servidores. As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal. (Acórdão 445/2014-Plenário). Assim sendo, deve a Administração Pública abster-se de impor condições de habilitação técnica que restrinjam o caráter competitivo do certame, em respeito ao artigo 3º da Lei 8.666/93 e, portanto, imprescindível, que ao presente Pregão Eletrônico se proceda a exclusão de exigência de capacidade técnica dos licitantes, nos termos do item 6.1.12. Nesse mesmo sentido, a exigência de declaração da *Google* validando que possui certificado de *Google Partner For Education*, item 6.1.11 e 6.1.10, merece ser declarada nula, pois, não há previsão legal que a ausente. Portanto, os itens requeridos a título de atestados de capacidade técnica, bem como, exigências que decorrem das capacidades dos profissionais e operacionais não encontram previsibilidade no estatuto das licitações e na jurisprudência dominante, razão pela qual, merecem ser declaradas nulas de pleno direito e republicado o edital, contemplando apenas os documentos elencados no artigo 30 da Lei 8.666/93, eis que taxativos. **IV DO PEDIDO.** Diante de todo o exposto, roga-se pelo recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva e admissível, bem como, no mérito seja acolhida em sua integralidade, nos termos da fundamentação acima e, por consequência seja: a) A declarada nulidade do critério de julgamento da proposta por menor preço global por lote, para que seja republicado o edital com a nova adoção de critério de julgamento da proposta por menor preço por item, nos termos do artigo 31 §4º da Lei 8.666/93. b) A declarada a nulidade do itens 6.1.10; 6.1.11 e 6.1.12, em face da restrição da competitividade, requer sua republicação. Porto Alegre 01 de abril de 2019. Vitor Kordyas Dossa – Gerente da Assessoria Jurídica/Senac-RS OAB/RS 31.314. Lisiane d’Avila – Assessora Jurídica/Senac RS – OAB/RS 80.652. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”,



Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria requisitante do material oportunidade na qual a Sra. Rebeca Pizzi Rodrigues - Assessora de Gestão Municipal I, manifestou o que segue: “A) Quanto à divisibilidade ou não do objeto, é necessário ressaltar que o perfil de formador aqui requisitado sem confunde com o técnico da implementação e suporte, visto que toda a estratégia de capacitação para uso pleno das funcionalidades a serem exploradas pela instituição (unidades educacionais) dependerá do planejamento conjunto dos docentes da instituição com os Técnico especializados da empresa contratada, visto que a estratégia pedagógica, que seria o item divisível do objeto, aqui contestado pela impetrante, será e deve ser definida pelo corpo pedagógico da instituição e não da contratada, a qual caberá apenas definir a melhor forma de demonstrar as funcionalidades, durante a formação, explorando o máximo dos resultados, conforme o planejamento técnico-pedagógico desenvolvido na parte de implantação definida também no objeto. Portanto, não cabe aqui falar em divisibilidade do Objeto, por ser tratar de um só serviço dividido em partes de execução interdependentes. B) Quanto ao questionamento sobre exigir que “Deverá apresentar comprovante de competência técnica para utilização da plataforma Google For Education com pelo menos 30.000 contas educacionais vinculadas a sua conselho” o acórdão do TCU ([link: https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1561E42600156B938F913585F](https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A1561E42600156B938F913585F)), já esclarece esse contexto, visto a complexidade do objeto, quanto a necessidade de se garantir a vinculação da experiência da empresa com serviços iguais ou superiores em quantidade ou complexidade para garantia do Gestor público do atingimento das metas desejadas quando do planejamento do referido objeto. “Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação



de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem”. (Marçal Justen Filho in Comentário à Lei de Licitação e Contratos Administrativo, Editora Dialético, 10ª edição 2004, p.330). Quanto a exigência de certificação, ela se faz necessária para a execução do contrato e não para habilitação como já colocado pelo TCU, bastando para esse item o esclarecimento que tal exigência se dará após a assinatura do contrato e anterior a sua execução, por ser tratar de ônus para a licitante vencedora que estará protegida por poder colocar em suas precisão de custos tal investimento, pois o mesmo é importante para a contratante para a garantia da qualidade dos trabalhos, pois tais certificações vinculam os profissionais da contratada aos serviços de suporte técnico da própria Google para o ataque a possíveis dúvidas e problemas que se façam necessários serem tratados durante a consecução dos serviços objetos do referido edital. Quanto a jurisprudência deste Tribunal, ela não é uniforme. Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional. Citem-se os Acórdão 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. Em todos esses processos, no entanto, verifica-se que a questão não foi amplamente discutida, tendo o Tribunal simplesmente adotado a interpretação literal do dispositivo. De forma diversa, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade pelo Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno naquela oportunidade. Transcrevo trecho do voto proferido por Sua Excelência: 6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p..” 7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes e que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo, quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executado por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual. 8. Em respaldo ao entendimento que ora defendo, transcrevo abaixo a lição de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/93, assim se posiciona: “Existem situações em



que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica-profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o § 1º, inciso I, estabelece a propósito da qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto citado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.” (in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 10ª edição, 2004, p. 330).

9. Nessa linha de raciocínio, considero que a exigência contida no subitem 9.8.4. alínea c, do Edital do Pregão PR-GSG-5.2113 – atestados técnicos ou currículo comprovando a atuação dos profissionais em atividade de planejamento em, pelo menos, 2 (duas) empresas com mais de 1.000 (um mil) empregado (fls. 16 do anexo I e 43 do anexo II) – não esbarra na vedação do art. 30. § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a interpretação razoável desse dispositivo não alcança os quantitativos intrínsecos a cada contrato anteriormente executado, como no caso em exame, mas apenas a quantitativos referentes, entre outros, ao conjunto de experiências ou ao tempo de prática em cada uma delas, a exemplo do que ocorreria se a Eletronorte houvesse exigido das licitantes a comprovação de experiência mínima de dois anos no ramo de consultoria ou da execução de, pelo menos, dois contratos de consultoria em entidades cujas características, medidas em número de funcionários, faturamento anual, área de atuação etc., fossem semelhantes, em cada um desses entes, às encontradas na Eletronorte.”

O Tribunal fez constar o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão: “2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. Diante do exposto, não iremos alterar o edital desta licitação, por estarmos de acordo com a legislação.”

Por fim, o pregoeiro, julga a presente peça impugnativa improcedente em acolhimento a manifestação técnica da secretaria requisitante do serviço, pois, nas razões apresentadas não formaram elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Mantém-se a abertura da licitação prevista para o dia 00/00/2019 às 00 horas. A presente decisão é encaminhada a Diretoria Jurídica da Secretaria

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2019 - Edição Complementar 1 - 1987 - Data 09/04/2019 - Página 67 / 74

Municipal das Licitações, para chancela da presente ata s.m.j., após o pregoeiro dará publicidade do atos. Nada mais havendo digno de registro.

Silvio Renato Sandmann

Pregoeiro